

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Institui a “Campanha Anual de Desarmamento Infantil” nas instituições de ensino do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Campanha Anual de Desarmamento Infantil no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 15 de abril, Dia do Desarmamento Infantil (Art. 1º); a Campanha Anual de Desarmamento Infantil integrará o calendário oficial do município e terá por finalidade informar as crianças sobre o perigo das armas de fogo, desestimulando-as ao uso de brinquedos que conduzem e incitem à violência (Art. 1º, Parágrafo único); a Prefeitura, durante a campanha, poderá realizar palestras e incentivar a troca de armas de brinquedo por outros brinquedos ou livros nas instituições de ensino (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, a proteção à criança e ao adolescente, Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Orgânica também oferece a proteção, contando com o apoio da sociedade, Art. 162-D, II:

“Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

(...)

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil”.

A Campanha visa conscientizar pais, responsáveis, crianças e adolescentes sobre o perigo das armas de fogo, bem como a troca incentivada de armas de brinquedo por outros brinquedos ou livros, a ser comemorada na semana que inclui o dia 15 de abril, Dia do Desarmamento Infantil.

Devemos ainda mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente e dispõe em seus artigos 79 e 81, I:

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

(...)

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos”;

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, Art. 26 e Parágrafo único, proíbe a comercialização de armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas verdadeiras:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Exceção: Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica